



DESPACHO DECISÓRIO

A
SRA. INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

ASSUNTO: DESPACHO DECISÓRIO QUANTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.15.02 - SME, CUJO OBJETO É A SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COLEÇÕES DE LIVROS DIDÁTICOS, VOLTADOS PARA A REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL – 4º e 5º ANO DESTINADOS AOS ESTUDANTES E PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Trata-se de impugnações interpostas pela empresa LJS NEGÓCIOS LTDA contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE**, em tela.

Em resposta à consulta formulada pela Pregoeira Oficial do Município de Caucaia, cabe salientar:

É possível aferir que as irresignações do impugnante residem no fato de que há um suposto direcionamento para uma marca específica nas exigências do Termo de Referência. Insta salientar que o objeto do presente certame trata de: **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COLEÇÕES DE LIVROS DIDÁTICOS, VOLTADOS PARA A REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL – 4º e 5º ANO DESTINADOS AOS ESTUDANTES E PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.**

A empresa afirma: “Ao analisar o Termo de Referência, observa-se uma exigência particular para os livros destinados aos alunos e professores da rede de ensino fundamental que pode estar favorecendo uma marca e um produto específicos



Rua Juaci Sampaio Pontes, 2000
Caucaia/CE - CEP: 61600-150
Telefone: (85) 3342 8040

comercializados pela Editora Moderna. Esta preferência é claramente evidenciada pela minuciosa descrição das características técnicas exigidas no edital”.

Ocorre que ao compulsar os autos verifica-se que há um Parecer Técnico-Pedagógico, junto ao instrumento convocatório, assinado pela Secretária Adjunta Pedagógica e por uma Diretora Pedagógica, que discrimina a caracterização do objeto, a relevância pedagógica e o atendimento às diretrizes educacionais.

Além das justificativa no Estudo Técnico Preliminar (ETP), exposta pela impugnante, resta demonstrado através do Parecer Técnico-Pedagógico, mencionado acima, que há um argumento de que a obra adotada apresenta um caráter semiestruturado, de rotina customizável, adaptando-se à realidade do Município de Caucaia, a partir de encontros formativos e reuniões técnicas.

No item 4.2 do Termo de Referência, a Administração Pública justifica a indicação de marca com base nas justificativas contidas no ETP. Vejamos:

4.2. Indicação de marcas ou modelo: 4.2.1. Na presente contratação será admitida a indicação da(s) seguinte(s) marca(s), característica(s) ou modelo(s), de acordo com as justificativas contidas nos Estudos Técnicos Preliminares. MARCA - Excepcionalmente será permitida a indicação de uma ou mais marcas ou modelos, desde que justificada tecnicamente no processo, nas hipóteses descritas no art. 41, inciso I, alíneas a, b, c e d da Lei nº 14.133, de 2021. SIMILARIDADE - Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. Permite-se menção a marca de referência no aviso, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.” Deve a



**Rua Juaci Sampaio Pontes, 2000
Caucaia/CE - CEP: 61600-150
Telefone: (85) 3342 8040**

Administração, ainda, observar o princípio da padronização considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, nos termos do art. 43 da Lei nº 14.133, de 2021, e do art. 9º, inciso I, alínea b, da IN Seges/ME nº 81, de 2022. Também deverá ser observada a Portaria SEGES/ME n. 938, de 2022, que institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Os materiais didáticos indicados como solução para atender às demandas do SAEB (Sistema de Avaliação da Educação Básica) e do SPAECE (Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará) foram produzidos pela Aprender Editora, cujo detalhamento consta na tabela do item 4, do Estudo Técnico Preliminar.

Como é sabido, a Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei 14.133/2021 – trouxe diversas alterações para os processos licitatórios e, da mesma maneira, para as contratações diretas.

Destaca-se como uma das grandes inovações trazidas pelo legislador a possibilidade da Administração escolher a marca do produto licitado, trazendo à memória que o Tribunal de Contas já admitia essa possibilidade, como se vê na Súmula 270, ressalvada a excepcionalidade da medida.

Prescreve a referida súmula que: “Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.”

Essa tolerância está positivada no artigo 41 ao prever a escolha de marca nas hipóteses em que – para a Administração - esta seja a forma de assegurar uma contratação satisfatória, incentivando a apresentação de propostas compatíveis com os padrões técnicos exigíveis e, ou já utilizados. Vejamos:



**Rua Juaci Sampaio Pontes, 2000
Caucaia/CE - CEP: 61600-150
Telefone: (85) 3342 8040**

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Não obstante, a autoridade competente disciplina, inclusive, os requisitos para atender as características do material didático adotado. Vide:

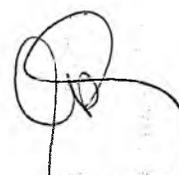
Alinhamento com as Diretrizes Curriculares: O material deve estar alinhado com as diretrizes curriculares do ensino fundamental e médio, garantindo que os conteúdos abordados estejam de acordo com o que é esperado que os alunos aprendam.

Enfoque nos objetivos e competências avaliadas: O material deve direcionar o ensino para os objetivos e competências específicos avaliados pelo SAEB e pelo SPAECE. Isso pode incluir habilidades de leitura, interpretação de texto, resolução de problemas matemáticos, entre outros.

Variedade de exercícios e atividades: O material deve oferecer uma variedade de exercícios e atividades que possibilitem a prática e a aplicação dos conteúdos ensinados. Isso ajuda os alunos a desenvolverem suas habilidades e se prepararem para as avaliações. **Contextualização e relevância:** O material deve ser contextualizado e relevante para a realidade dos alunos, de modo a facilitar a compreensão e o engajamento com os conteúdos apresentados.

Apoio para professores: Além do material destinado aos alunos, é importante que haja também recursos e orientações para os professores, auxiliando-os no planejamento das aulas e na utilização eficaz do material didático.

Atualização e revisão contínua: O material deve ser constantemente revisado e atualizado para garantir sua qualidade e adequação às necessidades dos alunos e às demandas das avaliações como o SAEB e o SPAECE.



Portanto, não há do que se falar em violação a ampla participação ou ao caráter competitivo do certame, considerando que ao contrário do que aduz a empresa impugnante, a justificativa da Administração Pública é consistente para o que se propõe o objeto do certame.

As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para administração, uma vez que se trata do cuidado com os recursos públicos gastos, da garantia da qualidade dos serviços prestados e da segurança de que o contrato será executado na íntegra. Dessa forma, as exigências combatidas pela empresa impugnante são permitidas, não havendo justiça em reformar o edital.

CAUCAIA-CE, 06 DE AGOSTO DE 2024.



SR. ERIDAN DE PAULO MENDES SANTANA
ORDENADORA DE DESPESAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO